



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 258, DE 2019

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro por unidade das Forças Armadas em suas atribuições subsidiárias.

Art. 2º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e incluído o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 16-A.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial. (NR)"

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atribuições subsidiárias das Forças Armadas estão previstas no art. 16-A da Lei nº Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", nos seguintes termos:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

Referido artigo foi incluído pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, que alterou a lei de regência.

Ocorre que no dia-a-dia das unidades militares, especialmente as situadas na faixa de fronteira, não é incomum a prisão de delinquentes envolvidos com os crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de atos de terrorismo e outros crimes contra a segurança nacional.

Embora a competência para apuração de tais crimes seja da Polícia Federal ou das polícias civis, a qual é expressamente reservada pela redação do art. 16-A que se pretende alterar, a questão da custódia dos presos nem sempre é trivial. Como exemplo, nos pelotões de fronteira, situados a dezenas ou centenas de quilômetros de alguma unidade prisional ou delegacia de polícia, não há amparo legal para a custódia de tais presos pelas Forças Armadas, até que sejam transferidos.

Noutro aspecto, ocorrem situações em que o preso é integrante de quadrilha ou grupo criminoso organizado e sua custódia em delegacias ou carceragens, mesmo nas zonas portuárias e aeroportuárias, põe em risco os servidores, funcionários e terceiros na hipótese de tentativa de resgate, por exemplo, empreitada de muito maior risco se tentada contra uma unidade militar das Forças Armadas.

Assim, mesmo em curso o inquérito policial, é conveniente que se mantenham tais delinquentes custodiados em unidade das Forças Armadas, franqueando o acesso a autoridades envolvidas com a persecução criminal, como delegados e promotores, além de defensores públicos e advogados.

Cabe ao juiz onde o feito tenha sido aforado, portanto, decidir pela conveniência em se transferir o preso para unidade prisional ou carceragem adequada ou mantê-lo custodiado na unidade militar, tendo em vista que cabe às Forças Armadas a defesa da soberania nacional contra ações indevidas de estrangeiros.

Diante do exposto e visando à proteção dos envolvidos e garantia da aplicação da justiça, rogo a meus pares apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)*](#)

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)*](#)

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 7º, 9º, 11, 12, 15 e 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
 § 1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

....." (NR)

"Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força." (NR)

"Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e propor-lhe os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

....." (NR)

"Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelos demais órgãos, conforme definido em lei.

§ 1º Ao Ministro de Estado da Defesa compete a implantação do Livro Branco de Defesa Nacional, documento de caráter público, por meio do qual se permitirá o acesso ao amplo contexto da Estratégia de Defesa Nacional, em perspectiva de médio e longo prazos, que viabilize o acompanhamento do orçamento e do planejamento plurianual relativos ao setor.

.....

FIM DO DOCUMENTO